

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SRA. **REGINA FERRO**, DIRETORA REGIONAL DO SESC – MS, QUE DISCORRERÁ SOBRE A RELEVÂNCIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI's), AS QUAIS ASSEGURAM UM INÍCIO ESCOLAR DE QUALIDADE E CONTRIBUEM PARA A FORMAÇÃO DE BASES SÓLIDAS QUE INFLUENCIAM O FUTURO EDUCACIONAL E SOCIAL DAS CRIANÇAS. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR RONILÇO GUERREIRO

---

• **REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS** que será realizada no dia 11 DE NOVEMBRO às 8h30 no plenário Edroim Reverdito.

• **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que discutirá o tema '**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**' que será realizada dia 20 DE NOVEMBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.

# 67ª SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO DE 2023

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO N. 2.689/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA A DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SENHOR MARCUS VINÍCIUS POLLET.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto que outorga a Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz” ao Sr. <b>Marcus Vinícius Pollet</b>.</p> <p>O homenageado tem pós-graduação em Ensino Superior em Segurança Pública pela Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná e pós-graduação <i>latu sensu</i>, sendo formado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela Universidade de Toledo em 2013 e pós-graduação <i>latu sensu</i>, sendo formado no Curso Superior de Polícia pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul em 2016. Ainda, formou-se nos Cursos Superiores de Bacharelado em Direito em 2007, pela Uniderp de Campo Grande, Bacharelado em Administração Pública pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul em 2015 e Bacharelado em Administração pela Universidade Cesumar em 2016.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional, consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honrarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos. Logo, resta plenamente adequada tal espécie normativa para veicular a presente proposição.</p> <p>A referida medalha foi instituída pela Resolução n. 1.347/2021, alterada posteriormente pela Resolução n. 1.353/2022 e tem o objetivo de prestigiar àqueles que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS, consoante art. 1º da supracitada resolução.</p> <p>Em análise à justificativa desta proposta, verificou-se que o autor contribuiu no combate a criminalidade, portanto, atende a exigência contida no diploma citado.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.967/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>PREVÊ IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS DE GABINETES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre empresas privadas que possuírem placa de identificação terão, também, inscrição de seu conteúdo em Braille, posicionada em local acessível.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação de emenda modificativa, o que foi atendido pelo autor.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Nessa esteira, a Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal e a estadual nos limites do predominante interesse local (Arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).</p> <p>No aspecto referente à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, a Proposição encontra-se em sintonia com a Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, prioritariamente, a efetivação de seus direitos.</p> <p>De outra banda, poder-se-ia questionar se a matéria não estaria tratando de uma norma de direito civil em razão de sua intervenção na propriedade privada. Ao meu sentir, tenho que prevalece, no caso, o interesse público sobre o privado dentro dos limites previstos no Poder de Polícia inerente à Administração Municipal.</p> <p>Ocorre, porém, que na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo competência legislativa para dispor sobre as matérias previstas no Art. 61, § 1º, inciso II, sendo esse o regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>O braille é um sistema de escrita e leitura por meio de toque em partes com alto relevo, para uso por pessoas sem visão ou severamente deficientes visuais. O sistema tem o nome de seu inventor, o francês Louis Braille, que perdeu a visão após um acidente, logo na infância.</p> <p>As pessoas com deficiência visual podem ter certa dificuldade para encontrar uma sala que estão procurando, isso devido ao fato de que eles não enxergam. A proposta visa garantir acessibilidade aos deficientes visuais, mas caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.</p> <p>Norteados pelas diretrizes da conscientização da importância da inclusão social, da promoção de direitos fundamentais dos cidadãos com deficiência e o respeito às pessoas com deficiência visual, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.117/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A REALIZAÇÃO DO DRIVE THRU DA RECICLAGEM QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NOS MESES DE MARÇO, JUNHO E OUTUBRO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, a realização do <b>“DRIVE THRU DA RECICLAGEM”</b>, que acontecerá anualmente nos meses de março, junho e outubro. O evento será realizado pela empresa <i>“Du Bem Sustentável”</i>, com apoio institucional do Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos: Fomento da conscientização ambiental; Fomento na preservação da água; Incentivo e informações sobre o descarte correto dos resíduos; Apresentação dos responsáveis pela coleta do descarte; Apresentação de empreendedores sustentáveis com produtos e serviços; Fomento à pesquisa, inovação e tecnologia; Fomento a cultura e lazer; Apresentação de relatório quantitativo referente ao impacto ambiental; Ação social com recolhimento de roupas, móveis, objetos e alimentos não perecíveis; Ação da saúde com prevenção e afins; XI – Promoção das ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável); XII – Realização de palestras e oficinas; XIII – Incentivo a Educação Ambiental: ações, projetos, cases; XIV – Ação plantação de mudas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, em observância ao Princípio da Impessoalidade, estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de eventos no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Observa-se no presente projeto que o evento “Drive Thru da Reciclagem” é realizado por uma empresa específica, denominada “Du Bem Sustentável”. Em consulta à internet, verificamos noticiários que descrevem algumas edições do evento que foram realizadas com o apoio de outras instituições, tais como a Prefeitura de Campo Grande, Instituto Lixo Zero Brasil e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.</p> <p>No entanto, ainda que o evento “Drive Thru da Reciclagem” seja realizado especificamente pela empresa “Du Bem Sustentável” e tenha ocorrido com a colaboração do Poder Executivo Municipal, em observância ao Princípio da Impessoalidade, <u>se torna inviável limitar por meio de lei, as ações de conscientização da população a uma específica empresa privada</u>.</p> <p>O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.</p> <p>“O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Esta é a razão pela qual deve ser imputada a atuação administrativa ao órgão ou entidade estatal executora da medida, e não ao agente público, pessoa física.” (Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo - Alexandre Guimarães Gavião Pinto - Juiz de Direito do TJ/RJ - Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008). Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	--	--